

Conselho Deontológico

Queixa nº5

Assunto: Queixa do Ministro da Saúde, Paulo Moita de Macedo por causa de artigo de António Ribeiro Ferreira, publicado no jornal i.

Objetivo da queixa: O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas recebeu uma queixa por parte do Ministro da Saúde, Paulo Moita de Macedo por causa de artigo de opinião de António Ribeiro Ferreira, publicado no jornal i.

Em causa estão afirmações feitas a propósito da aprovação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei sobre o consumo e a venda de álcool, que passam a ser proibidos a menores de 18 anos.

1 – No artigo de opinião em causa, António Ribeiro Ferreira afirma que a proposta do Governo é “uma lei estúpida feita por estúpidos, que por serem estúpidos não percebem que ninguém a vai cumprir”, referindo-se ao Ministro da Saúde e ao Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

2 – Acrescenta o autor do artigo de opinião sobre os responsáveis do Ministério da Saúde, nomeadamente Paulo Macedo e Leal da Costa, que se trata de “uma parilha estúpida que decidiu fazer coisas estúpidas”.

3 – O Ministro da Saúde questiona o uso de “tais qualificativos”, por entender que os mesmos constituem uma “grosseira ofensa de direitos pessoais constitucionalmente garantidos” e que “não visa defender ou prosseguir a realização de quaisquer finalidades ou interesses legítimos”.

4 – Insiste o Ministro da Saúde que “na legenda da fotografia que ilustra o artigo de opinião, é repetida a expressão «parilha de governantes», o que em muito ultrapassa os limites da liberdade de expressão, por via da ofensa manifesta do bom-nome e reputação do queixoso”, uma vez que, para o queixoso, “o sentido da expressão («parilha de...») é tomado pela comunidade dos falantes da Língua Portuguesa como ofensiva do bom-nome e consideração das pessoas a quem se reporta, visto tal expressão ser vulgarmente aplicada a animais”.

5 – O Ministro da Saúde entende que “o direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão não é compaginável com a ofensa soez”.

6 – Invoca o Ministro da Saúde o Estatuto do Jornalista, no seu artigo 14.º, n.º 1, afirmando que “constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva actividade com respeito pela ética profissional”, acrescentando que o n.º 2 “da mesma norma”, enuncia, “de forma exemplificativa, o que eticamente compete aos jornalistas”.

7 – Pede o Ministro da Saúde a análise desta queixa pelo Conselho Deontológico por entender que compete a este órgão “analisar as infrações ao Código Deontológico, aos Estatutos do Sindicato, ao Estatuto dos Jornalistas e ao Regulamento da Carteira Profissional”, bem como

“defender e esclarecer as decisões éticas, a deontologia da profissão e a função do jornalismo”.

8 – Remata o Ministro da Saúde a sua exposição notando que “está em causa uma clara ofensa da dignidade do signatário, do seu direito ao bom-nome e à reputação” e que está “estatutariamente vedado” ao jornalista “o recurso ao libelo, à calúnia e à maledicência”.

9 – Perante os argumentos apresentados, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas entende que o que está em causa é um artigo de opinião, devidamente identificado como tal, como estabelece o Código Deontológico, no seu n.º 1, que define que “a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”.

10 – A Constituição da República Portuguesa, invocada pelo queixoso, define no n.º 1 do seu artigo 37.º, sobre a “Liberdade de expressão e informação”, que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)” e, no seu n.º 2, que “o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”.

11 – “No direito português, não existe aquilo a que costuma chamar-se «delito de opinião». A importância atribuída à liberdade de expressão é tão elevada, que nem sequer é proibido criticar ou contestar outros valores ou princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa” [in “Liberdade de Expressão”, Portal Direitos e Deveres dos Cidadãos, Fundação Francisco Manuel dos Santos].

12 – Estas “manifestações de opinião serão ilícitas se o modo por que são feitas ofender interesses também protegidos”, nomeadamente, “com o crime de discriminação racial, religiosa ou sexual, que consiste, nomeadamente, em desenvolver actividades de propaganda que incitem ou encorajem a discriminação e em difamar ou injuriar uma pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género” [in “Liberdade de Expressão”, Portal Direitos e Deveres dos Cidadãos, Fundação Francisco Manuel dos Santos].

13 – É a Constituição que define, no referido artigo 37.º, n.º 3, que “as infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”.

14 – Segundo dados de 2011, o Estado português foi condenado 13 vezes pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) por violação do direito à liberdade de expressão desde 2000, sobretudo por condenações de jornalistas ou políticos por críticas políticas e o uso de expressões violentas e contundentes utilizadas, como “aldrabão ou grotesco”.

15 – Como explicou à época o advogado Francisco Teixeira da Mota, que divulgou aqueles dados, tratava-se de “expressões que os tribunais portugueses consideraram que deviam criminalizar, mas que o TEDH considerou que no âmbito do debate político e sendo sobre figuras públicas estavam protegidos pela liberdade de expressão”.

16 – O Conselho Deontológico reconhece o uso de uma linguagem mais contundente por parte do autor do artigo de opinião.

17 – Apesar do queixoso referir-se explicitamente ao uso da expressão “parelha de...”, por defender que esta é “vulgarmente aplicada a animais”, o seu uso popular também se atribui a

uma “pessoa ou coisa que emparelha ou é igual a outra” [in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa].

18 – A invocação do artigo 14.º do Estatuto do Jornalismo não tem cabimento na análise deste texto, uma vez que este artigo de opinião não viola os deveres definidos por esse Estatuto, por ser matéria de opinião.

19 – Se persistir outro entendimento, nomeadamente que há uma “responsabilidade criminal ou civil” do jornalista, o Ministro da Saúde deve levar o assunto às respetivas instâncias.

Lisboa, 21 de Setembro de 2015

Pelo Conselho Deontológico
do Sindicato dos Jornalistas



São José Almeida
(Presidente)